

PJE nº.: 0803635-60.2019.4.05.8100

Classe - AÇÃO ORDINÁRIA

Parte autora: SINDICATO DOS DOCENTES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS NO ESTADO DO CEARA

Parte ré: UNIVERSIDADE DA INTEGRACAO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA - UNILAB

DECISÃO

Trata-se Ação Civil Coletiva c/c Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela proposta pelo SINDICATO DOS DOCENTES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS NO ESTADO DO CEARA, na qualidade de substituto processual, em face UNIVERSIDADE DA INTEGRACAO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA - UNILAB e da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva a concessão de tutela de urgência para o fim de suspender os efeitos do art. 2º, "b", da Medida Provisória nº 873, de 2019, determinando que a ré se abstenha de suprimir da folha de pagamento do mês de março corrente, assim como dos meses subsequentes, o desconto das mensalidades dos substituídos em favor do Sindicato Autor, ou, caso já haja procedido a esta supressão, que restabeleça imediatamente estes descontos, mantendo-os nos mesmos moldes em que praticados na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2019, até que ulterior decisão judicial venha a dispor em sentido contrário, sob pena de multa diária, desde já fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revestida em benefício do sindicato.

No mérito, pugna procedência do pedido, confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade de toda a Medida Provisória 873, de 1º de março de 2019, notadamente as alíneas "a" e "b" do seu artigo 2º, por violação ao *caput* e incisos I, III, IV e V do artigo 8º, inciso VI do artigo 37 e artigo 62, todos da Constituição da República, bem como às Convenções OIT 144 e 151, assegurando ao Sindicato autor o direito de ter suas mensalidades/contribuições sindicais mensais descontadas em folha de pagamento, sem ônus e mediante consignação, por simples solicitação sua e sem qualquer outra exigência.

Alega o Sindicato autor, assim como tantos outros, que foi surpreendido com a publicação da Medida Provisória n.º 873 de 2019 na Edição extra de 1º.3.2019 do D.O.U., isso porque, dentre os dispositivos alterados e revogados está a alínea "c" do *caput* do art. 240 da Lei n.º 8.112/90,

que garantia ao servidor público o direito à livre associação sindical, e, em razão dela, o desconto em folha das mensalidades e contribuições sindicais.

Argumenta o promovente que com a edição da Medida Provisória 873, de 2019, determinou-se o recolhimento das receitas sindicais unicamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, agora a ser encaminhada pela entidade sindical ao endereço residencial ou profissional do associado, desde que prévia, voluntária, individual e, expressamente, autorizado por ele, em clara e manifesta intervenção Estatal no direito de livre associação e de liberdade sindical.

Defende que o que historicamente sempre foi atribuído à Administração empregadora, por decorrência da Constituição da República, normativas da Organização Internacional do Trabalho, Consolidação das Leis do Trabalho e Lei 8.112, de 1990, logicamente em razão da sua posição privilegiada e estrutura qualificada, agora foi injustificadamente repassado para o filiado e o seu sindicato, ignorando-se o evidente interesse público primário que reside sobre a proteção à associação sindical e seus conseqüentes.

O Sindiato-autor pugnou, inicialmente, pela concessão dos benéficos da Justiça Gratuita.

Intimada, a parte autora promoveu emenda à inicial.

É que comporta relatar. Decido.

2. FUNDAMENTOS.

Prejudicado o pedido de Justiça Gratuita pleiteado, tendo em vista que o Sindicato recolheu o pagamento das custas judiciais.

Descabe a concessão de assistência jurídica gratuita aos sindicatos, ainda que pessoa jurídica sem fins lucrativos, considerando que estes recolhem contribuições para o fim específico de promover a defesa dos interesses dos seus associados, desempenhando, inclusive, a função de prestar assistência jurídica, salvo se comprovada a necessidade do benefício, o que não restou evidenciado.

Pretende o promovente, na qualidade de substituto processual, provimento jurisdicional que autorize a promovida a manter o desconto em folha do valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, sem ônus para a entidade sindical, na mesma forma que se dava quando da vigência do disposto na alínea *c* do art. 240 da Lei nº 8.112/1990, até

ulterior deste Juízo, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento desta decisão.

Convém salientar que a tutela pleiteada, em sede de cognição sumária, reveste a forma de antecipação dos efeitos da tutela antecipada, a qual será apreciada, desta feita com aplicação dos dispositivos normativos que tratam da tutela de urgência no novel CPC, que é o instrumento processual vigente a instrumentalizar a aplicação do direito ao caso em exame.

De acordo com o novel CPC, em seu art. 300, parágrafos 1º e contíguos, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*; sendo que, quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, não será concedida a tutela de urgência; podendo o juiz, para concessão de tutela de urgência, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

Ressalte-se que o mérito de questão similar já foi enfrentado por este juízo por ocasião da apreciação do pedido de tutela de urgência formulado no PJE nº. 0803564-58.2019.4.05.8100, em ação proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS NO ESTADO DO CEARA em face da UNIÃO FEDERAL; motivo pelo qual aplico o mesmo entendimento outrora firmado para o caso *sub judice*.

A questão jurídica posta em juízo diz respeito à insurgência quanto à alteração promovida na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto nº. 5.452, de 1º de março de 1943, pela Medida Provisória nº. 873, de 1º de março de 2019, em especial, na prescrição contida artigo 1º, que alterou o artigo 582 da CLT ao estabelecer que o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa, senão colha-se o que dispõe a novel normatização, *in verbis*:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), passa a vigorar com as seguintes alterações.:

["Art. 582.](#) A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.

§ 2º É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da

empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado. [...]

Em face da nova normatização foi revogada a alínea "c" do art. 240 da Lei nº 8.112/1990 pela Medida Provisória nº 873/2019, que dispunha, expressamente, acerca "do desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria". Contudo, ao contrário do sentido que eventualmente se queira dar à revogação do referido dispositivo legal, tal não implica a vedação ao desconto em folha do servidor público do valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Vejamos o que dispõe o *caput* do artigo 240 da Lei nº. 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, autarquias e fundações públicas federais; a fim de aferir o alcance normativo da previsão do direito à livre associação sindical, *in verbis*:

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, **o direito à livre associação sindical** e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) **de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.** ([Revogado pela Medida Provisória nº 873, de 2019](#))

De acordo com a referida normatização as prescrições legais contidas nas alíneas "a", "b" e "c" decorrem do direito à livre associação sindical assegurado aos servidores públicos, direito garantido nos termos da Constituição Federal de 1988, ou seja, que preconiza o direito à liberdade de associação sindical.

Observa-se que a Medida Provisória nº. 873, de 1º de março de 2019, pretende excluir o direito ao desconto das contribuições sindicais em folha de pagamento dos trabalhadores e dos servidores públicos sindicalizados, o que vai de encontro com os direitos e garantias preconizados pela Constituição Federal.

O direito à livre associação sindical é norma positivada no art. 8º da Constituição da República, que, também, estabelece dentre as suas prescrições a previsão de que "[...] em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei", é o que

se extrai do inciso IV do referido artigo; confira-se o que dispõe:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será **descontada em folha**, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei; (Negrito)

Com efeito, verifico que o desconto em folha de pagamento é modalidade prevista constitucionalmente, portanto, é norma constitucional de eficácia jurídica plena, da qual independe, portanto, de qualquer regulamentação para sua aplicabilidade imediata, direta e integral.

Ante as prescrições normativas constantes do Ordenamento Jurídico a respeito da matéria, não há que se cogitar de aplicação analógica ou subsidiária do regramento da CLT, que, a partir da MP nº. 873/2019 passou a limitar, em seu art. 582, o recolhimento da contribuição sindical por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, excluindo outras formas de pagamento; o que além de não se aplicar à categoria dos servidores públicos federais, que possuem regramento normativo próprio e, portanto, estão à margem da referida normatização que não lhe faz qualquer alusão expressa, também não pode se aplicar ao trabalhador em geral por confrontar diretamente com o Texto Constitucional.

Ao revés, o texto da Medida Provisória em questão é expresso a respeito da alteração na Consolidação das Leis do Trabalho, instrumento normativo que rege as relações jurídicas dos trabalhadores que labutam na iniciativa privada.

Ressalte-se que inexistente lacuna na matéria ou remissão nesse sentido na legislação estatutária, uma vez que há na Lei nº. 8.112/1990 disposições próprias acerca do tema, não podendo ser interpretado o inovado silêncio a respeito do desconto em folha para invocar-se indevidamente, por meio de analogia ou aplicação subsidiária, dispositivo proibitivo com o fito de restringir direito do servidor público e limitar a liberdade de associação.

Com efeito, a Medida Provisória nº 873/2019 não é meio legal para alterar dispositivo constitucional expresso no artigo 8º, inciso IV da CF/88, o qual, por óbvio, continua em vigor.

Portanto, não se pode compelir o Sindicato autor a emitir boleto bancário ou equivalente eletrônico, quando a norma constitucional lhe garante o desconto em folha de pagamento, cuja alteração somente se torna possível mediante Emenda Constitucional.

A propósito, é imperioso reconhecer que a vontade objetiva da lei há de estar em harmonia com o Ordenamento Jurídico, sob pena de malferir os direitos e garantias assegurados constitucionalmente.

Logo qualquer interpretação no sentido de que é vedado o desconto em folha de contribuição ou mensalidade sindical, seja do servidor público civil da União, autarquias e fundações públicas federais ou dos trabalhadores que integram as entidades federais sob o regime da CLT, tal atenta frontalmente contra a Constituição Federal, notadamente quanto ao disposto no art. 8º, IV supracitado, e, também, quanto aos princípios de liberdade de associação e da liberdade sindical, expressamente consagrados no art. 5º, XVII - "*é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar*", e *caput* do art. 8º - "*é livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*" e art. 37, VI - "*é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical*".

Ademais, na medida em que o trabalhador e ou servidor público é livre para se associar a sindicato, deve ser livre também para definir a melhor forma de contribuir, podendo, a partir de sua expressa autorização, ver descontado em sua remuneração o montante estabelecido a título de contribuição sindical, não cabendo, na forma do disposto na Constituição da República, a ingerência do Poder Público para limitar ou restringir seu direito e sua liberdade nesse tocante.

Convém salientar que tal desconto em folha, cuja continuidade busca o sindicato autor assegurar neste feito, está atrelado à autorização expressa dos sindicalizados, tal como ocorre para fins de desconto de valores a título de pagamento de planos de saúde, empréstimos consignados, não podendo o Poder Público interferir numa relação de direito privado - como o é a relação entre sindicato e sindicalizado - sem característica de subordinação - a menos que se caracterize a privação de bens a que se refere o art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

Assim, somente resta este juízo reconhecer a plausibilidade do direito a justificar a concessão da tutela de urgência pretendida. Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está consubstanciado na iminência da supressão dos descontos em folha das contribuições e mensalidades a cargo do substituídos do autor, o que resultará em enorme prejuízo para a representação sindical e para o próprio funcionamento da entidade, que se verá obrigada, em curto espaço de tempo, a se reorganizar para disponibilizar novas formas de recolhimento das contribuições, o que comporta ônus financeiros pela entidade.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender os efeitos do art. 2º, "b", da Medida Provisória nº 873, de 2019, bem como determinar à UNIVERSIDADE DA INTEGRACAO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA - UNILAB e à UNIAO FEDERAL que, em relação aos trabalhadores substituídos do SINDICATO DOS DOCENTES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS NO ESTADO DO CEARA, se abstenham de suprimir da folha de pagamento do mês de março corrente, assim como dos meses subsequentes, o desconto das mensalidades dos substituídos em favor do Sindicato Autor, ou, caso já haja procedido a esta supressão, que restabeleça imediatamente estes descontos, mantendo-os nos mesmos moldes em que praticados na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2019, até que ulterior decisão judicial venha a dispor em sentido contrário, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Intimem-se.

Concomitantemente, cite-se a UNIVERSIDADE DA INTEGRACAO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA - UNILAB e a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seus representantes judiciais.

.

Retifique-se a autuação para acrescentar a União Federal no polo passivo da ação.

Expedientes necessários e **urgentes.**

Fortaleza-CE, datada e assinada eletronicamente.

Dec.mpm



Processo: **0803635-60.2019.4.05.8100**

Assinado eletronicamente por:

**LUIS PRAXEDES VIEIRA DA SILVA -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 22/03/2019 16:06:47

Identificador: 4058100.14986465



19032214255380700000014994732

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>